

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. César Halum e outros)

Altera o art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, para realocar a destinação de recursos oriundos dos 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.56.....

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do **caput**, 44,07% (quarenta e quatro inteiros e sete centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), 25,93% (vinte e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), 20% (vinte por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e 10% (dez por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), devendo ser observado, em todos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

.....

§ 6º Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU) e à Confederação Brasileira de Clubes (CBC) em decorrência desta Lei.

.....

§ 9º Os recursos citados no § 1º serão geridos diretamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB), pela Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE), pela Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU), ou de forma descentralizada em conjunto com as entidades nacionais de administração ou de prática do desporto.

.....

§ 17 O limite máximo para utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo, para custeio das despesas administrativas, relacionadas ao desenvolvimento e manutenção administrativa da respectiva entidade, é de 20% (vinte por cento) do valor total repassado". (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o desporto recebeu, pela primeira vez na história do Brasil, seção específica em nossa Carta Magna. O art. 217 estabelece quatro princípios que orientam a matéria em nosso país: a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; e a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Além desses, o legislador constituinte também estabeleceu como princípio **a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional** e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento. No entanto, essa prioridade vem sendo flagrantemente desrespeitada e, hoje, a realidade é oposta ao que determina a Constituição Federal. Em relatório de levantamento de auditoria, o Tribunal de Contas da União (TCU)¹ chegou às seguintes conclusões:

“415. O sistema brasileiro funciona no sentido inverso, a despeito do que dispõe o inciso II do artigo 217 da Constituição Federal, segundo o qual, a destinação de recursos públicos deve promover de forma prioritária o desporto educacional, e, somente em casos específicos, o esporte de alto rendimento.

416. O contexto atual evidencia que o Estado tornou-se o grande financiador do esporte de rendimento, enquanto o desporto educacional não vem recebendo o mesmo investimento. Em consulta ao Siafi, na data de 18/5/2015, apurou-se que, no período de 2010 a 2014, foi liquidado montante da ordem de R\$ 500 milhões no desporto educacional, evidenciando um descompasso na destinação dos recursos públicos.

417. Ademais, para o desenvolvimento do próprio segmento de rendimento, mostra-se necessário que o esporte seja pensado como um todo, de forma menos compartimentalizada, e que as ações sejam

¹http://portal3.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/imprensa/noticias/noticias_arquivos/021.654.2014.0%20COB%20comp.pdf Consulta em 29/11/2016.

convergentes. Atualmente, observa-se que os recursos são concentrados na etapa final do processo de formação de um atleta de alto rendimento. (...)

*422. **Sobre o financiamento do esporte de rendimento, considerado o escopo desta fiscalização, verificou-se a aplicação de valores da ordem de R\$ 7,7 bilhões, no período de 2010 a 2014, com previsão de mais R\$ 4,92 bilhões no período 2015-2016.** Desse montante total, pequeno percentual corresponde aos patrocínios privados, que são inferiores, inclusive, aos patrocínios das empresas estatais federais, fato que pode ser decorrência do baixo nível de profissionalização de muitas entidades do SND. Além disso a crise de credibilidade das entidades esportivas afasta patrocinadores, diante de casos de desvios de recursos amplamente noticiados pela mídia". (Grifo nosso)*

A magnitude das cifras apresentadas – R\$ 7,7 bilhões destinados ao desporto de rendimento em comparação aos R\$ 500 milhões ao desporto educacional, no período de 2010 a 2014 – dispensa comentários adicionais. Reconhecemos que, nesse período, o Brasil sediou a Copa da Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014, além de se preparar para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016.

No entanto, mesmo nesse contexto que exigiu enorme esforço financeiro do país para sediar tais eventos, não se justifica tamanha desproporcionalidade de valores, em detrimento do desporto educacional, ao qual é oferecida prioridade constitucional.

Considerando a realidade da alocação de recursos públicos ao desporto, **este Projeto de Lei determina três alterações no art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998** (conhecida como Lei Pelé), que institui normas gerais sobre o desporto, **para privilegiar o desporto educacional e otimizar a utilização desses valores.**

A Lei Pelé, no inciso VI do citado art. 56, determina que:

“Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

(...) VI - 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios”.

§ 1º Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput, 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e 37,04% (trinta e sete inteiros e quatro centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), devendo ser observado, em ambos os casos, o conjunto de normas aplicáveis à celebração de convênios pela União.

§ 2º Dos totais dos recursos correspondentes ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e à Confederação Brasileira de Clubes - CBC:

I - 10% (dez por cento) serão destinados ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar - CBDE;

II - 5% (cinco por cento) serão destinados ao desporto universitário, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Universitário - CBDU.

A primeira alteração deste Projeto de Lei estipula que os 2,7%, previstos no inciso VI, **serão distribuídos diretamente** a quatro entidades: Comitê Olímpico Brasileiro (COB), Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE) e Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU). Pretendemos, com essa medida, dar celeridade ao processo de recepção e aplicação dos recursos públicos destinados à CBDE e à CBDU, os quais, atualmente, são “intermediados” pelo COB e ao CPB.

A segunda e mais relevante modificação refere-se à repartição dos 2,7% do inciso IV do art. 56. Entendemos que os atuais percentuais destinados às Confederações Brasileiras de Desporto Escolar e de Desporto Universitário devem ser duplicados. Mantivemos, no entanto, a proporcionalidade entre os recursos recebidos pelo COB e pelo CPB.

Assim, a distribuição dos “2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal,

deduzindo-se esse valor do montante destinado aos prêmios” será efetuada da seguinte maneira:

- ✓ 44,07% (quarenta e quatro inteiros e sete centésimos por cento) ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB);
- ✓ 25,93% (vinte e cinco inteiros e noventa e três centésimos por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB);
- ✓ 20% (vinte por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Escolar (CBDE);
- ✓ 10% (dez por cento) à Confederação Brasileira do Desporto Universitário (CBDU).

Por último, pretendemos otimizar a utilização dos recursos públicos destinados a estas entidades esportivas, provenientes da arrecadação de loterias federais. Para tanto, determinamos um limite máximo de 20% (vinte por cento) desses recursos para custeio de despesas administrativas de cada uma das quatro instituições beneficiadas: Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Paralímpico Brasileiro; Confederação Brasileira do Desporto Escolar; e Confederação Brasileira do Desporto Universitário.

Estamos seguros de que essa medida contribuirá significativamente para a efetiva destinação dos recursos públicos às atividades fins do esporte. Além disso, com a limitação das despesas de custeio, beneficiaremos as entidades de administração do desporto de diversas modalidades que recebem repasses do COB e do CPB.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2016.

Deputado CÉSAR HALUM
PRB/TO